



Regras de trânsito e manobras



Iluminação dos Veículos

O veículo deve ter dispositivos de iluminação, de sinalização luminosa e refletores para permitir **Ver** e **Ser Visto**.

Os **dispositivos de iluminação** são luzes de: Estrada, Cruzamento, Nevoeiro da frente e Marcha atrás.

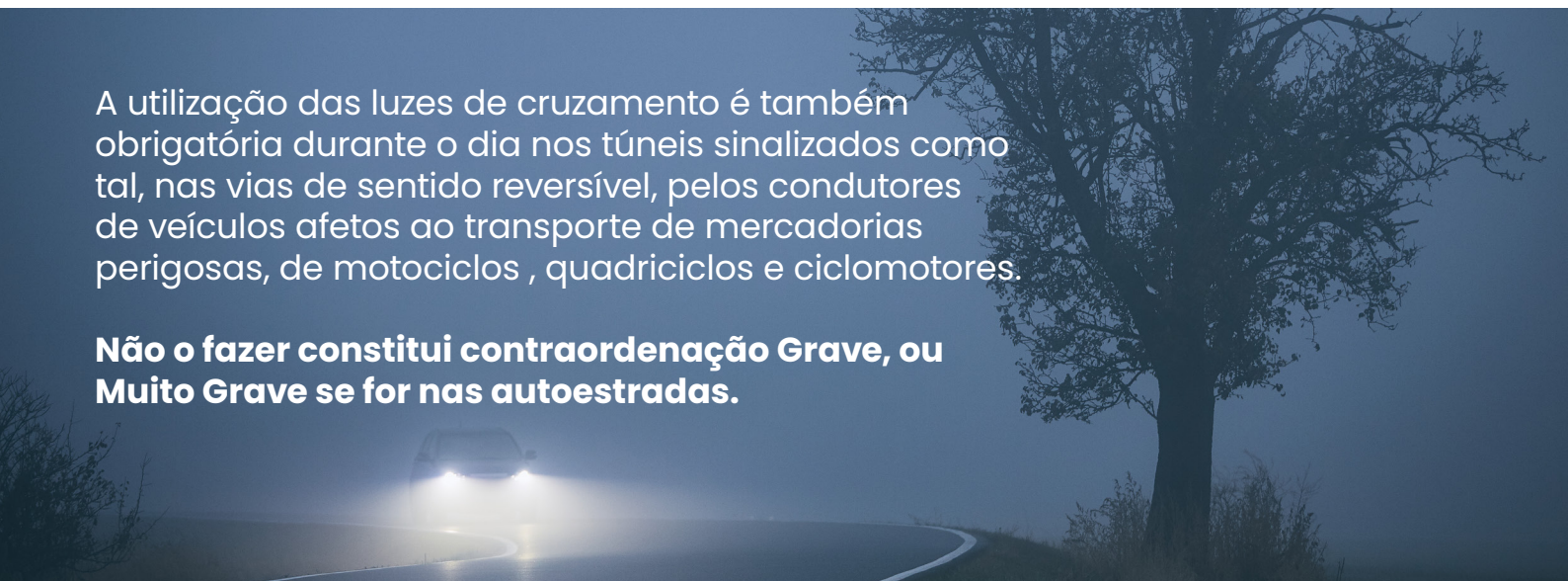
Os **dispositivos de sinalização** luminosa são as luzes de: Presença, mudança de direção, avisadoras de perigo, travagem e nevoeiro à retaguarda.

As luzes de presença, cruzamento, de estrada e de nevoeiro à retaguarda devem ser utilizadas desde o anoitecer ao amanhecer e, ainda, durante o dia sempre que existam condições meteorológicas ou ambientais que tornem a visibilidade insuficiente, nomeadamente em caso de nevoeiro, chuva intensa, queda de neve, nuvens de fumo ou pó.

Não o fazer constitui contraordenação Grave, ou Muito Grave se for nas autoestradas.

A utilização das luzes de cruzamento é também obrigatória durante o dia nos túneis sinalizados como tal, nas vias de sentido reversível, pelos condutores de veículos afetos ao transporte de mercadorias perigosas, de motociclos, quadriciclos e ciclomotores.

Não o fazer constitui contraordenação Grave, ou Muito Grave se for nas autoestradas.



Luzes de presença

Destinam-se a assinalar a presença e a largura do veículo, quando visto de frente e da retaguarda, tomando as da frente a designação de mínimos.

Têm que ser visíveis de noite e por tempo claro a uma distância mínima de 150m.

Devem utilizar-se durante a paragem e o estacionamento em locais cuja iluminação não permita o reconhecimento do veículo á distancia de 100m e enquanto se aguarda a abertura de passagem de nível.



Luzes de presença à frente

- a) Os automóveis devem possuir à **FRENTE DUAS COR BRANCA**
- b) Motociclos sem carro **UMA DE COR BRANCA**



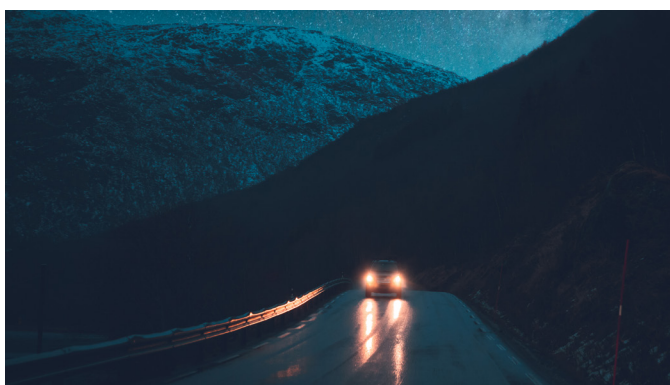
Luzes de presença à retaguarda

- a) Os automóveis devem possuir **ATRÁS DUAS DE COR VERMELHA**
- b) Motociclos sem carro **UMA DE COR VERMELHA**

Luz de cruzamento (MÉDIOS)

Destinam-se a iluminar a via para a frente do veículo numa distância até **30 m** e de forma a não causar encandeamento.

Devem utilizar-se no cruzamento com outros veículos, pessoas ou animais, quando o veículo transite a menos de 100m daquele que o precede, na aproximação de passagem de nível fechada, durante a paragem ou detenção da marcha, quando a sinalização vertical obriga mesmo de dia, quando as condições atmosféricas são adversas, nos túneis sinalizados mesmo de dia, nas vias de sentido reversível mesmo de dia e ainda os condutores de veículos afetos ao transporte coletivo de crianças e ao de mercadorias perigosas.



Os automóveis devem possuir
**À FRENTE DUAS COR BRANCA
OU AMARELA**

Motociclos sem carro **UMA DE
COR BRANCA OU AMARELA**

Luz de estrada (MÁXIMOS)

Destinam-se a iluminar a via para a frente do veículo numa distância não inferior a **100 m**.

Os condutores são obrigados a substituir os máximos pelos médios para evitar encandeamento nomeadamente quando cruzam com veículos, pessoas ou animais, quando transitem a menos de 100m do veículo que segue à sua Frente, durante a imobilização ou detenção da marcha e na aproximação de passagem de nível fechada. **Não o fazer constitui contraordenação Muito Grave.**



Os automóveis devem possuir
**À FRENTE DUAS COR BRANCA
OU AMARELA**

Motociclos sem carro **UMA DE
COR BRANCA OU AMARELA**

Luzes de nevoeiro da frente

Destinam-se a melhorar a iluminação da estrada em caso de nevoeiro, ou outras situações de redução significativa de visibilidade (facultativa).

As luzes de nevoeiro não podem iluminar a mais de 30 m nem causar encandeamento, sendo proibido o uso sempre que as condições meteorológicas ou ambientais o não justifiquem.



Os automóveis podem possuir **À FRENTE DUAS DE COR BRANCA OU AMARELA.**

Motociclos sem carro, **UMA OU DUAS DE COR BRANCA OU AMARELA (Facultativo)**

Luz de nevoeiro à retaguarda

Destinam-se a tornar mais visível o veículo quando visto da retaguarda em caso de nevoeiro ou outras situações de redução significativa de visibilidade.

Com exceção dos motociclos, tratores e reboques agrícolas os veículos automóveis e reboques matriculados após 27 de maio de 1990 devem possuir luz de nevoeiro à retaguarda.

Quando os veículos estiverem equipados só com uma luz de nevoeiro na retaguarda esta tem que estar colocada no lado esquerdo do veículo.



Os automóveis podem possuir **À RETAGUARDA UMA OU DUAS DE COR VERMELHA.**

Motociclos sem carro, **UMA DE COR VERMELHA** (facultativo)



Luzes de marcha atrás

Destinam-se a iluminar a estrada para a retaguarda do veículo e para avisar os outros utentes de que o veículo vai fazer marcha atrás.

Estas luzes devem ter um alcance não superior a **10m**

São facultativas, no entanto podem dispor à retaguarda de **uma ou duas luzes de cor branca** insuscetíveis de provocar encandeamento.



Luz de chapa de matrícula

Os automóveis, motociclos com ou sem carro lateral e reboques devem ter dispositivo de iluminação de chapa de matrícula da retaguarda e deve acender juntamente com os mínimos, são de cor **branca** e devem permitir a leitura da matrícula pelo menos a **20m**.



Luzes indicadora de mudança de direcção ou piscas

Servem para indicar a intenção de mudar de direcção ou sinalizar qualquer outra manobra que o condutor pretenda realizar.

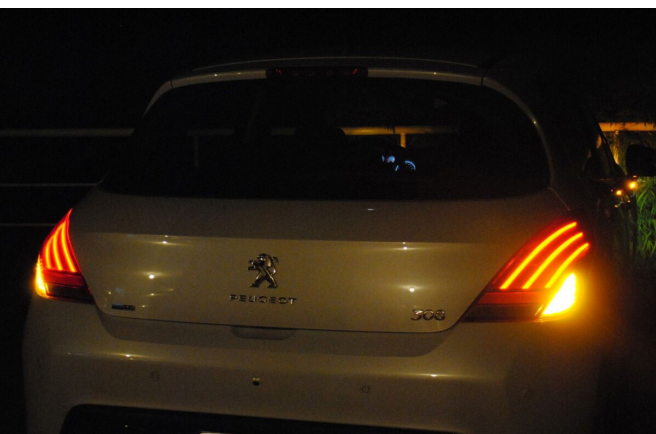
Estas luzes devem ser intermitentes de cor branca ou alaranjada para a frente e vermelhas ou laranja para a retaguarda. De lado devem ser laranja



Assim automóveis ligeiros e pesados devem ter quatro luzes:

- a) Frente - 2 luzes brancas ou laranja
- b) Retaguarda - 2 luzes vermelhas ou laranja
- c) Reboques - 2 luzes vermelhas ou laranja na retaguarda.

Motociclos com ou sem carro **2 luzes à frente de cor brancas ou laranja e 2 luzes à retaguarda de cor vermelhas ou laranja.**



Luzes avisadoras de perigo

São as luzes de mudança de direcção a funcionarem em simultâneo e destinam-se a assinalar que o veículo representa um perigo especial para os outros utentes e **devem ser utilizados:**

- a) Em caso de representar perigo especial;
- b) Em caso de condições meteorológicas ou ambientais muito especiais;
- c) Em caso de imobilização forçada (acidente, avaria);
- d) Em caso de avaria das luzes do veículo;
- e) Em caso que o veículo esteja a ser rebocado;
- f) Em caso de súbita redução de velocidade.

Luz de travagem ou STOP

Servem para indicar o acionamento do travão de serviço também conhecido por travão de pé.

Os automóveis, motociclos e restantes reboques são obrigados a possuir à retaguarda luzes de travagem, exceto os tratores agrícolas e os reboques agrícolas.

a) Automóveis Ligeiros e Pesados duas luzes vermelhas ou alaranjadas.

b) Reboques duas luzes vermelhas ou alaranjadas.

Obs.: quando a luz de travagem tenha a cor vermelha a intensidade deve ser superior à luz de presença

c) Motociclos sem carro devem ter uma luz de cor vermelha, com carro devem ter duas ou três luzes de cor vermelha.



Luzes delimitadoras da largura do veículo

Destinam-se a indicar a largura total do veículo e devem ser colocadas nos extremos mais altos do veículo para chamar à atenção para as dimensões.

Todos os veículos com largura superior a **2,10m** devem possuir luzes delimitadoras, **exceto** os tratores agrícolas e os reboques agrícolas.

Devem possuir **duas luzes de cor branca na frente** para poderem ser visíveis de frente e **duas de cor vermelha na retaguarda** para poderem ser visíveis da retaguarda.





Luzes de presença lateral

Destinam-se a indicar a presença quando vistas de lado.

São luzes não triangulares de cor **âmbar**, podendo ser admitida a cor **vermelha** se a luz lateral mais recuada estiver agrupada ou incorporada com a luz de travagem, ou presença ou ainda a de nevoeiro da retaguarda.

Os veículos com comprimento superior a 6 metros devem ter estas luzes.

Obs.: também devem ter refletores laterais de cor âmbar.

Luzes rotativas ou intermitentes (Luzes azuis)

Usadas pelos veículos construídos para desempenhar missões de socorro urgente ou de serviço urgente de interesse público.

Sendo proibida a instalação destes dispositivos nos restantes veículos.

Podem ter uma ou duas luzes rotativas ou intermitentes de cor azul colocadas na parte superior do veículo destinadas a assinalar a marcha quando transitam em missão urgente de socorro.



Luzes rotativas ou intermitentes (luzes amarelas)

Usadas pelos veículos afetos a determinados serviços ou se desloquem lentamente na via publica ou sejam obrigados a parar na via pública.

Podem ter **uma ou duas luzes rotativas ou intermitentes de cor amarela** colocadas na parte superior do veículo, sendo obrigatória nos veículos afetos a serviços de carácter público bem como nos pronto socorro no ato de remoção de veículos.



Obs. Os tratores agrícolas e as máquinas agrícolas e industriais auto motrizes devem possuir **uma luz amarela rotativa ou intermitente de cor amarela** que deverá ser visível à distância de pelo menos 100 m.

Avaria nas luzes

É proibido o trânsito de veículos com avaria nas luzes quando exista obrigação de utilizar as mesmas. **Salvo** se o veículo tiver pelo menos:

- a) 2 médios, ou um médio do lado esquerdo e dois mínimos para a frente, um indicador de presença do lado esquerdo e uma das luzes de travagem;
- b) Luzes avisadoras de perigo, podendo só transitar até um local de paragem ou de estacionamento.



Em autoestrada e vias equiparadas, a avaria impõe, a imediata imobilização do veículo fora da faixa de rodagem, **salvo** se tiverem as luzes referidas em (1), nesse caso podem circular até à área de serviço ou saída mais próxima.

Refletores

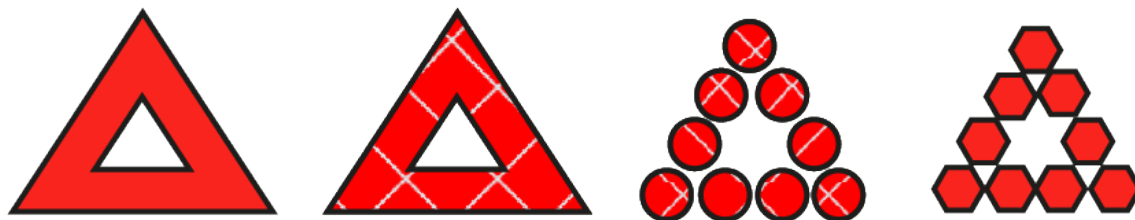
Os refletores servem para indicar a presença de um veículo por reflexão da luz.

Refletores não triangulares de cor vermelha

Os motociclos e os automóveis ligeiros e pesados devem possuir à retaguarda, respetivamente, 1 ou 2 refletores não triangulares de cor vermelha.

Refletores triangulares de cor vermelha

Os reboques, semirreboques, máquinas agrícolas e industriais automotrizes ou rebocadas devem possuir à retaguarda 2 refletores triangulares de cor vermelha.



Refletores não triangulares de cor branca ou incolor

Os reboques e semirreboques, devem possuir à frente 2 refletores não triangulares de cor branca ou incolor.

– Os motociclos e os automóveis ligeiros e pesados devem possuir à retaguarda, respetivamente, 1 ou 2 refletores não triangulares de cor vermelha.



Modelo n.º2



Modelo n.º1



Modelo n.º3

Placas

Os automóveis ou conjunto de veículos com peso bruto (massa máxima) exceda os 3500 kg devem possuir à retaguarda as placas ao lado.

Os automóveis ou conjunto de veículos com comprimento superior a 12 metros devem possuir à retaguarda as seguintes placas:



Modelo n.º4



Modelo n.º5



Modelo S2

Painel para veículos de marcha lenta

Os tratores agrícolas e seus reboques, as máquinas automotrizes ou rebocadas devem possuir à retaguarda o seguinte painel destinado a assinalar que a velocidade máxima autorizada é de 40 km/h (marcha lenta).